



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000132-78.2017.8.26.0449/50000, da Comarca de Piquete, em que são embargantes BRENO ALKMIM DOS ANJOS ARANTES e CAMILA DINIZ DA SILVA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, rejeitaram os embargos de declaração opostos por Breno Alkmim dos Anjos Arantes. Por outro lado, com fundamento nos art. 107, inc. IV, do Código Penal e art. 30, da Lei de Drogas, declararam extinta a punibilidade de Camila Diniz da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0000132-78.2017.8.26.0449/50000

3ª Câmara Criminal

Embargantes: BRENO ALKMIM DOS ANJOS ARANTES e CAMILA DINIZ DA SILVA

Embargada: 3ª CÂMARA CRIMINAL

Voto nº 9284

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO (corrê Camila): reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva estatal – pena em abstrato considerada – acolhimento – fluência de tempo suficiente entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO (corrêu Breno): omissão – inocorrência – rediscussão de mérito – impossibilidade – desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita – inteligência do art. 619, do CPP – REJEIÇÃO.

Breno Alkmim dos Anjos Arantes e Camila

Diniz da Silva, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Rafaela D'Assumpção Cardoso Glioche, no processo nº 0000132-78.2017.8.26.0449, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Piquete – SP: **a)** o primeiro à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, além de 710 (setecentos e dez) dias-multa, como incurso no art. 12, da Lei nº 10.826/03 e art. 33, § 3º, da Lei de Drogas, bem como a cumprir 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade, por violação ao art. 28 do mesmo diploma legal; **b)** a segunda, ao cumprimento de 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por infringir o art. 28, da Lei nº 11.343/06. Pela mesma decisão, foram absolvidos da imputação da haverem violado o art. 35 da Lei de Drogas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal (fls. 593/602).

Recorreu a Justiça Pública pleiteando a condenação nos exatos termos da denúncia, declarando os réus como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Os acusados, por sua vez, requereram o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que “*entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia o lapso temporal é de 06 anos, 07 meses e 12 dias*” (fls. 673 e 679). No mérito, buscaram a absolvição por insuficiência probatória.

Por acórdão prolatado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 18 de fevereiro de 2025, foi parcialmente acolhida a preliminar arguida e, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. IV, c/c o art. 115, todos do Código Penal, declarada extinta a punibilidade de **Breno Alkmim dos Anjos Arantes** apenas no tocante ao delito do **art. 12, da Lei nº 10.826/03** e, no mérito, prejudicada a análise referente ao referido crime, negou-se provimento aos apelos defensivos. Por outro lado, foi dado parcial provimento ao recurso ministerial tão somente para declarar **Breno Alkmim dos Anjos Arantes** incurso nas sanções do **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, condenando-o a uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantida no mais a r. sentença no que diz respeito à corré **Camila Diniz da Silva**.

Inconformada, a Defesa opôs os presentes embargos de declaração para manifestação de inconformismo com a decisão por suposta omissão no aresto, alegando, em relação ao corréu **Breno**, que não houve enfrentamento das teses defensivas, nem foi emprestada “*a necessária valia às palavras do embargante, de que as drogas apreendidas no quarto de hotel seriam para seu próprio consumo...*” (*sic*, fl. 3), pedindo expressamente a atribuição de efeito infringente ao

recurso, mantendo-se a desclassificação operada pelo juízo de origem ou, ao menos, aplicando-se o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com a consequente modificação do regime e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Quanto à corré **Camila**, condenada pelo art. 28, da Lei nº 11.343/06, pugna pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação a **Camila**.

Com efeito, o **art. 28 da Lei de Drogas** comina sanção máxima de 5 (cinco) e 10 (dez) meses (em caso de reincidência), .. Consoante prescrito no Art. 30 do referido diploma legal "Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal....".

Assim, verifica-se que se passaram mais de dois anos entre a data dos fatos (28/02/2017) e o recebimento da inicial acusatória (fls. 406/407¹), que ocorreu em 09/10/2023 (fls. 466/467).

Desse modo, incide na hipótese o art. 109, inc. IV, do Código Penal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

No entanto, quanto ao corréu **Breno**, rejeito os embargos opostos, eis que a decisão embargada não apresenta qualquer das hipóteses previstas no art. 619, do Código de Processo Penal.

¹ A decisão ratifica o recebimento da denúncia, uma vez que, anteriormente, o juízo de origem somente determinou a notificação dos acusados (fl. 407).

Com relação ao pretendido por esse embargante, em que pesem seus argumentos, inexistem omissões a serem sanadas. Vem buscar, na realidade, reanálise de mérito, o que não pode ser admitido na via eleita.

O acórdão embargado expressamente sopesou todas as teses arguidas, o conjunto de provas e a sentença desclassificatória, expondo detalhadamente as razões pelas quais foi ela reformada.

Registrou-se que a materialidade e a autoria restaram comprovadas através dos elementos probatórios, analisaram-se os documentos juntados, citaram-se e avaliaram-se os depoimentos colhidos, concluindo-se que havia prova suficiente para a condenação de **Breno** pelo crime de tráfico de drogas, afastando-se, assim, o pleito absolutório, explicitando-se todos os motivos pelos quais a decisão foi tomada.

Analisou-se, ainda, a reprimenda e o regime prisional, que foram impostos de maneira fundamentada, examinando-se a existência, ou não, de circunstâncias judiciais e legais, bem como de eventuais causas de aumento ou diminuição nas três fases da dosimetria, consignando-se expressamente os motivos pelos quais a concessão da benesse do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas eram inadequados ao caso em testilha.

Malgrado o inconformismo defensivo, anote-se que não está o Tribunal obrigado a responder, um a um, os pontos trazidos pela parte se, ao decidir, adota uma vertente que por si só é suficiente para sua conclusão, de modo a afastar todos os outros aspectos da controvérsia que colimam o mesmo fim.

Equivale dizer, todas as questões levantadas nas razões recursais foram sopesadas na decisão exarada, não havendo qualquer vício a ser sanado. Ademais, omissão se daria se algum ponto não tivesse sido analisado. Claramente, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Destarte, não há qualquer vício no acórdão, mas sim evidente inconformismo quanto ao que já foi exaustivamente objeto de discussão, fato que se denota com os pleitos deduzidos nesta via, buscando a atribuição de efeito infringente ao presente recurso. Sem razão, contudo, uma vez que, quanto ao mérito da questão, esta Corte já esgotou sua jurisdição.

Logo, ainda que entenda a Defesa inconvincente as razões e os fundamentos de decidir do acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do art. 619, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, permanecem inalterados seus termos em relação ao mérito, pelos motivos já apontados.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos por **Breno Alkmim dos Anjos Arantes**. Por outro lado, com fundamento nos art. 107, inc. IV, do Código Penal e art. 30, da Lei de Drogas, **declara-se extinta a punibilidade de Camila Diniz da Silva**.

Jayme Walmer de Freitas

Relator